

Registro: 2021.0000934892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1011238-74.2018.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante

ROMUALDO VICENTE PEREIRA, são apelados WISLEY MARCELINO DA

SILVA e THAMIRES LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA

ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO N° 1011238-74.2018.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

APELANTE: ROMUALDO VICENTE PEREIRA

APELADOS: WISLEY MARCELINO DA SILVA e THAMIRES LIMA DA SILVA

VOTO N° 44.421

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória de danos material e moral julgada procedente — Réu que, na condução de seu veículo, invadiu a contramão de direção para realizar ultrapassagem e colheu a motocicleta dos autores — Culpa exclusiva do réu pelo acidente corretamente reconhecida — Dano moral caracterizado — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência de pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenado o réu: a) ao pagamento em favor do autor WISLEY MARCELINO DA SILVA das quantias de R\$ 40.000,00, a título de indenização do dano moral, e R\$ 15.000,00, a título de indenização do dano estético, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data da sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, 13.05.2017; b) ao pagamento em favor da autora THAMIRES LIMA DA SILVA da importância de R\$ 20.000,00, a título de indenização do dano moral, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data da sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, 13.05.2017; c) ao reembolso, em favor do autor WISLEY MARCELINO DA SILVA, dos valores indicados nos documentos de fls. 247, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 258, 259, 264, 270 e 272/288, a título de indenização do dano material, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar das datas das despesas, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso,



13.05.2017; e c) ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelos autores, mais honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Inconformado, o réu sustenta que os autores procuraram demonstrar que a ultrapassagem realizada foi uma manobra perigosa, entretanto, é curial que a simples ultrapassagem não pode ser encarada como causa indubitável de acidente automobilístico. Aduz que o acidente ocorreu em via urbana, de mão dupla, sendo certo que, exceto se possuísse tendências suicidas, jamais se empenharia numa ultrapassagem em que seu veículo não caberia no espaço entre o veículo da frente e a lateral da rua. Alega que, na verdade, foi surpreendido com a motocicleta que, ao adentrar na via dos fatos, uma descida, fez a curva mais "aberta" do que o necessário, vindo a colidir com o seu veículo. Sustenta que os autores não se desincumbiram de comprovar o fato constitutivo de seu direito, destacando que não restou incontroversa na análise dos autos a sua culpa pelo acidente. Afirma que a D. Juíza de primeiro grau asseverou ser imprescindível a observação ao Código de Trânsito Brasileiro, porém, esqueceu que os autores também devem atentar para as regras de trânsito, no que tange à ultrapassagem de veículo. Salienta que não houve testemunhas presenciais do acidente, bem como que as testemunhas arroladas pelos autores não contribuíram para elucidação do acidente, não sendo possível aferir de quem foi a culpa pela colisão dos veículos. Alega que não poderia estar em alta velocidade, como afirmado pela testemunha Jhonatan Santos, porque dirigia um veículo Celta em subida. Menciona outros pontos contraditórios do depoimento da referida testemunha, bem como da testemunha Reinaldo Maciel, que, ao ser perguntado onde ocorreu o acidente, informou logradouro completamente diverso. Alega, por outro lado, que não pode subsistir a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais. Afirma que os documentos apresentados relacionados às lesões sofridas foram emitidos há mais de um ano, destacando que a infecção contraída pelo autor WISLEY pode ter sido causada por manipulação cirúrgica, ao passo que, em relação à autora THAMIRES, não restou comprovada nenhuma sequela decorrente das lesões sofridas no acidente. Argumenta que não há se



falar em dano moral por abalo psicológico, por pânico de veículo de duas rodas, posto que usuários de motocicletas nos grandes centros urbanos conhecem os perigos do trânsito. Salienta que, independente de culpa ou responsabilidade, prestou todo auxílio aos autores, tendo inclusive conseguido motorista para leválos aos médicos, farmácias e laboratórios, o que só cessou porque eles passaram a exigir vantagens estranhas ao tratamento médico. Requer o provimento do recurso para o fim de julgar a ação improcedente ou, subsidiariamente, reconhecida a culpa concorrente.

Recurso tempestivo, sem preparo e respondido.

É o relatório.

Diante dos documentos de fls. 495 e 497, defiro ao apelante os benefícios da justiça gratuita, como efeitos *ex nunc*.

Segundo o relatado na inicial, a 13.05.2017, por volta da 22h20min, os autores foram vítimas de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Dona Ruice Ferraz Alvin, nº 2317, Bairro Serraria, no município de Diadema, ocasião em que o autor WISLEY pilotava a motocicleta Honda/BX, quando o veículo Chevrolet/Celta, placa HOF5034, tendo o réu como proprietário e condutor, em alta velocidade, tentando ultrapassar uma carreta e dois carros, invadiu a pista dos autores e colidiu de frente com a motocicleta, certo que, em razão do acidente, os autores sofreram lesões, das quais restaram sequelas.

O réu, na contestação, refutou a sua culpa pelo acidente, alegando que, ao desviar do veículo estacionado, em baixa velocidade, efetuou a ultrapassagem, permanecendo na mão direita de direção, sem invadir o leito carroçável ocupado pelos autores, que vinham em sentido contrário desenvolvendo velocidade não compatível com a via de mão dupla com veículos estacionados em um dos seus lados.



Tal como reconhecido na r. sentença, a culpa exclusiva do apelante pelo acidente restou bem caracterizada, certo que a versão da dinâmica do acidente apresentada pelos apelados restou confirmada pelas provas documental e oral produzidas, coincidindo com a dinâmica relatada no boletim de ocorrência (fls. 25/28) e pela única testemunha presencial, Jhonatan Santos Silva, que, na ocasião do acidente, trafegava com seu veículo à frente do veículo do apelante, no mesmo sentido de direção, atrás do caminhão que seguia em velocidade reduzida.

As versões apresentadas pelo próprio apelante, tanto no boletim de ocorrência, quanto em Juízo, também corroboram a versão apresentada pelos apelados, isolada nos autos a alegação contida na contestação e na apelação, no sentido de que o apelante não invadiu a mão contrária de direção, o que, aliás, não se mostrava possível, pois, apelante, apelados e testemunha presencial afirmaram em seus depoimentos que a via onde ocorreu o acidente possui apenas uma faixa em cada sentido.

Nesse passo, não há dúvida de que o apelante, na direção do seu veículo, sem adotar as cautelas necessárias e sem observar as regras de trânsito, em especial aquelas previstas nos artigos 29, inciso X, letra "c", e 34, do Código de Trânsito Brasileiro, ingressou na contramão para ultrapassar um caminhão, acabando por colidir com a motocicleta dos apelados, não havendo se falar, portanto, em ausência de culpa, nem mesmo de culpa concorrente.

Com relação aos danos experimentados pelos apelados, a insurgência recursal diz respeito apenas ao dano moral.

Razão, entretanto, não assiste ao apelante, devendo ser prestigiado o entendimento manifestado na r. sentença, no sentido de que ambos "os autores tiveram violados, pelo réu, direitos da personalidade: saúde, integridade física, honra subjetiva, projetos de vida, o que reforça a ocorrência do dano moral."



Há que se destacar que, conforme apurado na perícia médica, o apelado WISLEY sofreu lesão grave, fratura no fêmur esquerdo, que evoluiu com infecção crônica local (osteomielite), que lhe acarreta incapacidade total e temporária, sem previsão de tempo para consolidação (fls. 419/429), anotando-se que a perícia foi realizada dois anos e meio depois do acidente. Já a apelada THAMIRES, sofreu fratura do cóccix, evoluindo sem dano funcional permanente e dano estético, mas com quadro de stress pós-traumático (fls. 430/438).

Possível constatar, dessa forma, a dor, o sofrimento dos apelados, por conta das sequelas que carregarão para o resto da vida, a mudança do rumo das suas vidas, conforme bem explicitado na r. sentença, além do risco de morte a que foram submetidos, situação que não pode ser alterada pelo pequeno e temporário auxílio, especialmente de transporte, prestado pelo apelante aos apelados, razão pela qual têm-se por corretamente reconhecido e dimensionado o dano moral sofrido, não comportando nenhuma alteração o que ficou definido a esse respeito na r. sentença.

Em suma, a apelação não comporta provimento, não sendo o caso de majoração dos honorários de sucumbência, posto que já fixados no seu patamar máximo.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator